

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3711/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição futura e eventual de eletrodomésticos, destinados ao atendimento das necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Alexânia/GO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2026, apresentada pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA**, na qual a impugnante sustenta a existência de restrições de ordem técnica e legal no instrumento convocatório do certame em epígrafe, conforme detalhamento a seguir exposto.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal da impugnação ao instrumento convocatório em processos licitatórios encontra-se disciplinada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura aos interessados o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, nos termos dos excertos a seguir transcritos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item 19 do instrumento convocatório ora impugnado que:

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

19.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema Portal – Bolsa Nacional de Compras – BNC www.bnc.org.br.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em **17/07/2026**. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no inciso Art. 164 da Lei 14.133/2021, o presente é tempestivo. Ressalte-se que o presente procedimento encontra-se suspenso para adequação do edital, conforme despacho anexado aos autos.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por determinação do Art. 164 da Lei 14.133/2021 e do item 19.1 do instrumento convocatório.

Conclui-se que, à luz dos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa impugnante não apresenta vícios formais capazes de comprometer sua admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

No mérito, a insurgência está estruturada em dois pontos principais: a alegada inadequação técnica da descrição do **Item 23 – Televisor** e a ausência de justificativa para a exigência de **garantia da proposta**, prevista na Cláusula 8.6 do edital.

A impugnante afirma que o descritivo do Item 23 contém características contraditórias, ultrapassadas e incompatíveis com os televisores atualmente fabricados e comercializados.

Aponta, especificamente, que o edital exige, simultaneamente, uma “Smart TV LED 4K” e resolução de 1.920 x 1.080 pixels, embora a resolução tecnicamente correspondente ao padrão 4K UHD seja de 3.840 x 2.160 pixels.

Também questiona a exigência de: tempo de resposta de 2,2 milissegundos ou inferior; formato de tela 4:3; entrada para computador do tipo VGA; duas entradas de vídeo componente; entrada S-Vídeo; faixas analógicas de sintonização, como Hiperbanda e S-Channel; e padrões de reprodução próprios de tecnologias analógicas.

Segundo a impugnante, essas características são incompatíveis com os televisores modernos que utilizam sistemas operacionais como Tizen, WebOS, Android TV ou Google TV, igualmente exigidos pelo edital.

Para demonstrar sua alegação, a empresa apresentou quadro comparativo, na página 5 da impugnação, entre as exigências editalícias e as especificações de modelos atuais das marcas Samsung, LG e TCL. A comparação indica que os equipamentos correntes dessas fabricantes possuem resolução 4K de 3.840 x 2.160 pixels, formato de tela 16:9 e conexões digitais HDMI e USB, sem entradas VGA, S-Vídeo ou vídeo componente.

A impugnante sustenta, assim, que o edital descreve um produto inexistente no mercado, o que poderia ocasionar a desclassificação de todos os modelos atualmente disponíveis, gerar insegurança no julgamento das propostas e resultar no fracasso ou na deserção do item.

Quanto à Cláusula 8.6, a impugnante questiona a exigência de garantia da proposta no percentual de 1% (um por cento).

Alega que o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma faculdade administrativa, e não uma exigência obrigatória, de modo que sua adoção dependeria de motivação técnica específica, demonstração de riscos concretos e análise de proporcionalidade.

Afirma que o objeto licitado consiste em bens comuns e que os documentos da fase preparatória não indicariam riscos extraordinários capazes de justificar a exigência. Segundo a empresa, a garantia: pode restringir a participação de pequenas e médias empresas;

impõe custos financeiros aos licitantes; pode resultar no aumento dos preços ofertados; gera carga administrativa para os participantes e para a Administração; seria redundante diante da habilitação econômico-financeira e do regime sancionador da Lei nº 14.133/2021; e não apresentaria vantagem proporcional para o certame.

A impugnante também aponta possível erro na base de cálculo, pois a cláusula determina a incidência do percentual sobre o valor da proposta apresentada pelo licitante, enquanto o art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como limite o valor estimado para a contratação.

A área técnica da Secretaria Municipal de Educação analisou a impugnação apresentada pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICA LTDA.**, relativa ao Item 23 – Televisor e à exigência de garantia da proposta, prevista na Cláusula 8.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2026.

Quanto ao Item 23 – Televisor, o parecer reconheceu a pertinência dos questionamentos e constatou inconsistências na especificação original. Segundo a análise, o descritivo reunia características incompatíveis entre si, ao exigir uma “Smart TV LED 4K” com resolução de apenas 1.920 x 1.080 pixels, correspondente ao padrão Full HD, e não ao padrão 4K UHD.

Também foram identificadas exigências relacionadas a tecnologias antigas ou pouco usuais nos televisores atualmente disponíveis no mercado, como entradas VGA, S-Vídeo e vídeo componente, proporção de tela 4:3 e determinados parâmetros de tempo de resposta. De acordo com a área técnica, tais requisitos não seriam essenciais ao atendimento da finalidade da contratação e poderiam restringir, sem justificativa suficiente, a participação de fabricantes e modelos contemporâneos.

Diante disso, o parecer recomendou a retificação integral da descrição técnica do Item 23, estabelecendo como requisitos principais: televisor Smart TV LED com, no mínimo, 50 polegadas; resolução 4K UHD de 3.840 x 2.160 pixels ou superior; tela widescreen 16:9; sistema operacional Android TV, Google TV, Tizen, WebOS ou equivalente; conectividade Wi-Fi; potência mínima de áudio de 20 W RMS; tensão bivolt; conversor digital; no mínimo três entradas HDMI e uma entrada USB; certificação pelo INMETRO; produto novo e garantia mínima de 12 meses.

No tocante à Cláusula 8.6 – Garantia da Proposta, a área técnica examinou a exigência de prestação de garantia no percentual de 1% (um por cento). A impugnante sustentou que a garantia prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza facultativa, depende de motivação concreta e poderia impor custos financeiros e administrativos desnecessários aos licitantes.

O parecer acolheu tecnicamente essa argumentação, reconhecendo que a exigência de garantia da proposta constitui faculdade da Administração e deve estar amparada na demonstração de riscos específicos e na proporcionalidade da medida.

Considerando que a licitação tem por objeto o registro de preços para aquisição de bens comuns, consistentes em eletrodomésticos destinados às unidades escolares, a área técnica afirmou não ter identificado, nos estudos e documentos da contratação, risco específico que justificasse a manutenção dessa exigência como condição de participação.

Assim, concluiu que a garantia poderia reduzir desnecessariamente a competitividade, sem proporcionar benefício proporcional à Administração, recomendando a exclusão integral da Cláusula 8.6 do edital.

Em conclusão, o parecer técnico manifestou-se favoravelmente:

- a) à retificação da especificação do Item 23 – Televisor, adequando-a às tecnologias atualmente disponíveis no mercado; e
- b) à supressão da exigência de garantia da proposta no percentual de 1% (um por cento), prevista na Cláusula 8.6.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em síntese, a impugnante sustenta que o instrumento convocatório contém, de um lado, especificações tecnicamente incompatíveis com os televisores atualmente disponíveis no mercado e, de outro, exigência de garantia da proposta supostamente desprovida de motivação concreta e proporcionalidade. Requer, por conseguinte, a retificação do Item 23, a supressão da Cláusula 8.6 e a republicação do edital, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Submetida a controvérsia à área técnica da Secretaria Municipal de Educação, houve manifestação favorável tanto à reformulação da especificação do Item 23 – Televisor quanto à exclusão da exigência de garantia da proposta.

Todavia, embora se reconheça a relevância da manifestação técnica para a adequada definição das características do objeto, suas conclusões possuem natureza opinativa e não vinculante. Ademais, a análise quanto à legalidade, conveniência, proporcionalidade e manutenção da garantia da proposta insere-se predominantemente no âmbito jurídico-administrativo e na gestão dos riscos da contratação, razão pela qual se impõe o acolhimento apenas parcial do parecer técnico.

3.1 – Da necessária retificação do Item 23 – Televisor

Quanto às especificações do Item 23, a conclusão técnica merece acolhimento.

A descrição originalmente constante do Termo de Referência reuniu, em um mesmo item, características pertencentes a tecnologias distintas e, em alguns casos, incompatíveis entre si, como a identificação do equipamento como Smart TV LED 4K acompanhada de resolução de 1.920 x 1.080 pixels, correspondente ao padrão Full HD, além da previsão de entradas e interfaces analógicas atualmente ausentes dos modelos ordinariamente comercializados.

A inadequação do descritivo pode comprometer a formulação das propostas, limitar injustificadamente a participação de fabricantes, gerar insegurança no julgamento e até resultar no fracasso do item. A área técnica, portanto, atuou corretamente ao propor a atualização das especificações de acordo com as soluções tecnológicas disponíveis no mercado.

A retificação deve observar o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o Termo de Referência deve apresentar a especificação do produto com atenção

aos requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança. A descrição do objeto deve estabelecer parâmetros mínimos e objetivamente aferíveis, suficientes ao atendimento da necessidade pública, sem reproduzir características obsoletas, contraditórias ou desnecessárias que possam restringir a competitividade.

Assim, deve ser acolhido o pedido quanto ao Item 23 – Televisor, promovendo-se a retificação do Termo de Referência nos termos recomendados pela área técnica.

Considerando que a alteração interfere diretamente na escolha dos modelos, na documentação técnica e na formulação dos preços, impõe-se a republicação do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, conforme determina o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3.2 – Da garantia da proposta e da divergência em relação ao parecer técnico

Diversamente, quanto à recomendação de exclusão integral da garantia da proposta, não se acolhe a conclusão do parecer técnico.

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

O emprego do verbo “poderá” demonstra que a garantia constitui faculdade conferida à Administração, a ser exercida segundo critérios de conveniência, oportunidade, proporcionalidade e gestão de riscos. Não se trata de exigência obrigatória em todo procedimento, mas também não se limita a obras, serviços de engenharia ou contratações de excepcional complexidade.

A Lei nº 14.133/2021 não proíbe a exigência da garantia da proposta na modalidade pregão. Ao contrário, o instituto pode ser utilizado como requisito de pré-habilitação também nas licitações destinadas à aquisição de bens comuns, desde que previsto no edital e aplicado indistintamente aos participantes. O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União registra que a garantia tem a finalidade de evidenciar a seriedade da proposta, constituindo condição de participação quando adotada pela Administração.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.128/2026 – Plenário, reconheceu a validade da exigência prévia da garantia da proposta e ressaltou que o mecanismo não precisa ficar restrito às contratações de elevada complexidade. Segundo a Corte, a garantia pode ser especialmente útil em licitações eletrônicas de objetos padronizados e de ampla concorrência, por assegurar maior seriedade às ofertas e reduzir riscos de comportamentos oportunistas, abandono do certame ou recusa injustificada em contratar.

Desse modo, a circunstância de o objeto ser classificado como bem comum não conduz, por si só, à ilegalidade ou à desnecessidade da garantia. A natureza comum do objeto fundamenta a adoção da modalidade pregão, mas não afasta automaticamente os riscos relacionados à apresentação de propostas sem respaldo econômico, à formulação de lances temerários, à desistência injustificada ou à recusa do adjudicatário em formalizar a contratação.

No caso concreto, trata-se de registro de preços destinado à aquisição, em elevado quantitativo e expressivo vulto financeiro, de diversos eletrodomésticos para as unidades escolares da rede municipal de ensino. Em procedimentos dessa natureza, especialmente sob o modo de disputa aberto, mostra-se legítima a preocupação da Administração com a apresentação de propostas sérias, firmes e efetivamente exequíveis.

A garantia atua como instrumento de mitigação dos riscos de:

- I – apresentação de propostas meramente especulativas ou sem respaldo econômico;
- II – desistência injustificada após o encerramento da disputa;
- III – recusa do adjudicatário em assinar a Ata de Registro de Preços ou o instrumento contratual;
- IV – não apresentação dos documentos necessários à formalização da contratação;
- V – atraso na conclusão do procedimento e necessidade de convocação sucessiva dos licitantes remanescentes; e
- VI – comprometimento do planejamento e do atendimento das necessidades das unidades escolares.

Também não procede o argumento de que a garantia seria necessariamente redundante em relação à habilitação econômico-financeira ou ao regime sancionador.

A habilitação econômico-financeira destina-se a demonstrar objetivamente a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato. A garantia da proposta, por sua vez, possui função distinta: reforça a seriedade da oferta e assegura consequência patrimonial imediata diante da recusa em contratar ou da não apresentação dos documentos necessários. As sanções administrativas, por sua vez, dependem de processo administrativo próprio e possuem natureza repressiva, não afastando a função preventiva e assecuratória da garantia.

Portanto, tais instrumentos são complementares e não se confundem.

A exigência também não pode ser considerada restritiva apenas por impor determinado ônus financeiro aos participantes. A própria legislação prevê diferentes modalidades de prestação, à escolha do licitante, incluindo caução, seguro-garantia e fiança bancária. A eventual restrição à competitividade deve ser concretamente demonstrada, não

bastando alegação genérica ou presumida. O TCU reconheceu, inclusive, que a garantia pode funcionar como filtro legítimo de seriedade da competição, desde que observados os limites legais.

3.3 – Da necessidade de correção da base de cálculo

Embora juridicamente possível a manutenção da garantia, assiste razão parcial à impugnante quanto à redação da Cláusula 8.6.1.

O edital estabelece que o percentual de 1% incidirá sobre o “valor da proposta apresentada pelo licitante”. Essa previsão não corresponde ao parâmetro definido pelo art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que fixa como limite o percentual de 1% sobre o valor estimado para a contratação.

Além disso, como o julgamento é realizado por item, a garantia não deve ser calculada sobre o valor global de todo o certame quando o licitante apresentar proposta apenas para determinados itens. Nessa hipótese, deverá corresponder a até 1% do valor estimado do item ou do conjunto de itens para os quais o interessado efetivamente apresentar proposta.

A exigência de garantia calculada sobre a integralidade do certame, sem considerar os itens de interesse do licitante, poderia produzir ônus desproporcional e restringir indevidamente a competitividade. A orientação do TCU é no sentido de que, nas licitações parceladas, a garantia deve guardar proporcionalidade com os lotes ou parcelas em que o licitante pretende competir.

Recomenda-se, assim, que a Cláusula 8.6.1 seja retificada para constar:

8.6.1. Nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica exigida, como requisito de pré-habilitação, a comprovação da prestação de garantia da proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado do item ou do conjunto de itens para os quais o licitante apresentar proposta, observadas as modalidades previstas no § 1º do art. 96 da referida Lei.

3.4 – Da necessária formalização da análise de riscos

A possibilidade legal de exigir a garantia não dispensa a Administração de demonstrar sua pertinência diante das circunstâncias concretas da contratação.

Embora o Acórdão nº 1.128/2026 do TCU tenha reconhecido a legalidade da garantia mesmo em contratação de objeto comum e sem demonstração de restrição concreta à competitividade, a motivação administrativa permanece recomendável, especialmente em observância aos princípios do planejamento, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, segurança jurídica e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A simples reprodução do art. 58 no edital não constitui, isoladamente, motivação suficiente. Devem ser juntados aos autos elementos que demonstrem por que, naquela contratação, a garantia contribui para reduzir riscos relevantes.

Recomenda-se, portanto, que o setor responsável pela fase preparatória elabore e junte aos autos análise de riscos específica.

Essa providência não conduz à exclusão da garantia, mas confere maior solidez, transparência e segurança jurídica à sua manutenção, prevenindo novas impugnações e permitindo o efetivo controle da proporcionalidade da exigência.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA., a manifestação da área técnica e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se pelo conhecimento da impugnação, por ser própria e tempestiva, e, no mérito, pelo seu acolhimento parcial.

Quanto ao Item 23 – Televisor, acolhe-se a conclusão do parecer técnico, uma vez constatada a existência de inconsistências, contradições e exigências tecnológicas incompatíveis com os equipamentos atualmente disponíveis no mercado. Determina-se, portanto, a retificação do respectivo descritivo, observando-se os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança previstos no art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, de forma a preservar a objetividade do julgamento, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Diversamente, quanto à garantia da proposta, diverge-se parcialmente da manifestação técnica que recomendou a supressão integral da exigência. O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir garantia da proposta como requisito de pré-habilitação, não havendo vedação à sua utilização em pregão destinado à aquisição de bens comuns.

No caso concreto, considerando o expressivo valor estimado da contratação, a quantidade de itens e bens a serem adquiridos, bem como os riscos relacionados à apresentação de propostas temerárias, à desistência injustificada, à não apresentação dos documentos necessários e à recusa do adjudicatário em formalizar a contratação, mostra-se juridicamente possível e administrativamente pertinente a manutenção da garantia.

Todavia, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de correção da base de cálculo. Nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o percentual da garantia deverá incidir sobre o valor estimado da contratação, devendo, em razão do julgamento por item, guardar proporcionalidade com o valor estimado do item ou do conjunto de itens para os quais o licitante apresentar proposta, e não sobre o valor de sua própria oferta.

A manutenção da exigência deverá, ainda, ser precedida da elaboração e juntada aos autos de análise de riscos específica, contendo a motivação concreta, a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, em observância aos princípios do planejamento, motivação, razoabilidade, competitividade, eficiência, segurança jurídica e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, decide-se:

- a) conhecer da impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) acolher o pedido relativo ao Item 23 – Televisor, determinando a retificação de sua especificação técnica nos termos recomendados pela área competente;

c) não acolher o pedido de exclusão integral da garantia da proposta, mantendo-se a exigência prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021;

d) acolher parcialmente o pedido quanto à base de cálculo da garantia, para determinar que o percentual de 1% (um por cento) incida sobre o valor estimado do item ou do conjunto de itens para os quais o licitante apresentar proposta;

e) determinar a elaboração e a juntada de análise de riscos específica, devidamente motivada, para subsidiar a manutenção da garantia da proposta;

f) determinar a retificação do edital e do Termo de Referência, com a adequação do Item 23 e da Cláusula 8.6;

g) determinar a republicação do instrumento convocatório nos mesmos meios utilizados para sua divulgação inicial, bem como a remarcação da sessão pública e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas e lances, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e

h) determinar a divulgação desta decisão na plataforma BNC, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal da Transparência municipal e nos demais meios oficiais aplicáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Alexânia, Goiás, aos 20 dias do mês de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



Kelly Cristina Moreira de Melo Santos
Pregoeira



**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL-FMEI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME**

PARECER TÉCNICO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 32/2026 – Processo Administrativo nº 3711/2026
Objeto: Registro de Preços para aquisição futura e eventual de eletrodomésticos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Análise Técnica – Item 23 – Televisor

Em análise à impugnação apresentada pela empresa licitante referente ao Item 23 – Televisor verificou-se que os questionamentos apresentados possuem pertinência técnica quanto à necessidade de adequação da descrição do objeto constante no Termo de Referência.

Após análise das especificações exigidas, constatou-se a existência de inconsistências técnicas na descrição atualmente prevista, especialmente quanto à indicação simultânea de características pertencentes a tecnologias distintas, tais como a exigência de equipamento identificado como “Smart TV LED 4K” juntamente com resolução de “1.920 x 1.080 pixels”, bem como a previsão de interfaces e recursos tecnológicos que não correspondem aos modelos atualmente disponíveis no mercado.

Verificou-se ainda que algumas exigências, como entradas VGA, S-Vídeo, vídeo componente, proporção de tela 4:3 e determinados parâmetros de tempo de resposta, podem limitar a participação de fabricantes e modelos disponíveis, sem representar requisito essencial para atendimento da finalidade da contratação, que consiste no fornecimento de televisores destinados às unidades escolares da rede municipal de ensino.

Considerando a necessidade de preservação da ampla competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da adequação das especificações às soluções tecnológicas disponíveis no mercado, recomenda-se a retificação da descrição técnica do item, passando a constar a seguinte redação:

“TELEVISOR SMART TV LED, TAMANHO MÍNIMO DE 50 POLEGADAS, RESOLUÇÃO 4K UHD (3.840 X 2.160 PIXELS) OU SUPERIOR, TELA WIDESCREEN 16:9, SISTEMA OPERACIONAL COMPATÍVEL COM SMART TV (ANDROID TV, GOOGLE TV, TIZEN, WEBOS OU EQUIVALENTE), CONECTIVIDADE WI-FI, POTÊNCIA DE ÁUDIO MÍNIMA DE 20 w RMS, TENSÃO BIVOLT (110/220V), CONVERSOR DIGITAL INTEGRADO, MÍNIMO DE 3 ENTRADAS HDMI, MÍNIMO DE 1 ENTRADA USB, ENTRADA PARA ANTENA DIGITAL, COM RECURSOS COMPATÍVEIS COM OS PADRÕES ATUAIS DE MERCADO, PRODUTO NOVO, SEM USO, COM MANUAL EM PORTUGUÊS, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES DO FABRICANTE, CERTIFICADO PELO INMETRO, DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR AO ESPECIFICADO.”



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL-FMEI SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

A alteração proposta possui caráter técnico-administrativo, visando corrigir inconsistências existentes na especificação original, adequando o objeto às características atualmente comercializadas e permitindo maior participação de fornecedores, sem prejuízo ao atendimento da necessidade da Administração.

Ressalta-se que a adequação do descritivo não altera a finalidade da contratação, permanecendo assegurados os requisitos necessários de qualidade, desempenho, compatibilidade e durabilidade do equipamento, em observância aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Análise Técnica – Cláusula 8.6 – Garantia da Proposta

Em análise à impugnação apresentada pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICA LTDA**, referente à exigência prevista na Cláusula 8.6 do Edital, que trata da apresentação de garantia da proposta no percentual de 1% (um por cento), verificou-se a necessidade de avaliação quanto à adequação e proporcionalidade da referida exigência diante das características do objeto licitado.

A empresa impugnante questiona a exigência de garantia da proposta, argumentando, em síntese, que:

- A garantia da proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 possui caráter facultativo, devendo sua adoção ser devidamente motivada pela Administração;
- O objeto licitado possui natureza de bem comum, não havendo demonstração de risco específico que justifique a adoção da medida;
- A exigência pode reduzir a competitividade do certame, especialmente em razão dos custos financeiros e administrativos impostos aos licitantes;
- A cláusula editalícia utiliza como base de cálculo o valor da proposta apresentada pelo licitante, enquanto a Lei nº 14.133/2021 estabelece como limite o percentual incidente sobre o valor estimado da contratação.

Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que a garantia da proposta constitui faculdade da Administração, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, devendo sua utilização estar vinculada à demonstração de necessidade e proporcionalidade diante dos riscos envolvidos na contratação.

Considerando que o presente procedimento tem como objeto o registro de preços para aquisição de bens comuns, consistentes em eletrodomésticos destinados às unidades escolares da rede municipal de ensino, não foram identificados, nos estudos e documentos técnicos que instruem a contratação, elementos que demonstrem risco específico capaz de justificar a manutenção da exigência de garantia da proposta como condição de participação.

Além disso, considerando os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, entende-se que a retirada da exigência poderá ampliar a participação de fornecedores, sem prejuízo aos mecanismos legais de controle e responsabilização previstos na Lei nº 14.133/2021.



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL-FMEI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

Dessa forma, recomenda-se a exclusão da exigência constante na Cláusula 8.6 do Edital, referente à apresentação de garantia da proposta de 1% (um por cento), passando a referida cláusula a ser suprimida do instrumento convocatório.

A alteração proposta possui caráter preventivo e visa adequar o procedimento licitatório aos princípios norteadores da contratação pública, evitando restrições desnecessárias à participação de interessados e preservando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Encaminha-se a presente análise para apreciação e emissão de parecer jurídico quanto à necessidade de retificação do edital e resposta à impugnação apresentada.

Alexânia-GO, 15 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 JULIANA DA COSTA CORDEIRO
Data: 15/07/2026 09:05:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JULIANA DA COSTA CORDEIRO